

Direito Empresarial

Iniciação aos Estudos de Direito Empresarial

Não é possível iniciar os estudos de Direito Empresarial sem levar em conta as disposições constantes na Constituição da República Federativa do Brasil (ou Constituição Federal – CF), o Código Civil – CC, a Lei de Introdução ao Código Civil – LICC e na Lei Complementar 95/98 – LC 95/98.

Estas são normas básicas, sem as quais se torna muito difícil compreender o Direito Empresarial ou, ainda, qualquer outro ramo do Direito. Por isso, tais legislações sempre deverão acompanhar o estudo do Direito.

O conhecimento da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC e da Lei Complementar nº 95/98, auxilia na tarefa de interpretação das leis e demais atos jurídicos.

Já a Constituição Federal é a base de todo o sistema jurídico interno, motivo pelo qual deixar de considerá-la é negar o próprio sistema.

O Código Civil, por sua vez, é de onde se extrai, propriamente, as normas sobre as quais se pretende discorrer.

I – Considerações iniciais

Diante da dificuldade (ou de impossibilidade para o autor) de se conseguir o conhecimento de todas as normas jurídicas vigentes, por sua amplitude, é necessário guardar uma idéia

do “sistema jurídico”, inclusive, como facilitador das pesquisas que sempre farão parte do cotidiano daqueles que buscam desenvolver um estudo dos mais variados temas do Direito.

O propósito pautado, limitado pelo conhecimento e intenção do autor, jamais vai ser o de esgotar ou o de estabelecer aquilo que deveria ser reconhecido como a inquestionável verdade jurídica. Está longe disso. Única e objetivamente, o trabalho que se segue é apenas traçado como mais um exercício de leitura e interpretação dos dispositivos que virão pontuados como tradução de um esforço ou de uma curiosidade que culminou numa singela opinião, centrada numa “compreensão” pessoal dos valores, das regras e dos princípios aplicáveis ao Direito Empresarial.

Mesmo como objeto de crítica, se for útil, pode o presente trabalho contribuir para a infindável discussão voltada a estabelecer e solucionar o convívio das normas em estudo e, quem sabe, servir ao aprimoramento da visão e da compreensão do sistema jurídico, da sua regência ou, ainda, postar-se como estímulo ao interesse pela pesquisa jurídica ou, talvez, como subsídio ao debate.

O critério a ser adotado, como norte ao desenvolvimento dos temas abordados, pretensamente, leva em conta aquilo que se imagina como uma compreensão, ao menos pessoal, da visão normativa sistêmica¹, de base inicial constitucional, trabalhada para desenvolver uma interpretação mais contextualizada e socialmente construtiva do Direito Empresarial.

¹ As legislações integram um sistema normativo (formado por leis, regulamentos etc.) hierárquico. “Sabemos que há um escalonamento de normas. A lei se submete à Constituição, o regulamento se submete à lei, a instrução do Ministro se submete ao decreto, a resolução do Secretário do Estado se submete ao decreto do Governador, a portaria do chefe de seção se submete à resolução secretarial. **Há hierarquia de atos normativos, e no ápice do sistema está a Constituição... Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade, numa norma superior.** A lei é hierarquicamente inferior à Constituição porque encontra nesta o seu fundamento de validade. Aliás, só podemos falar nesse instrumento chamado lei, porque a Constituição o cria...” (TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 143 e 146: destacamos).

II – Atual Estado de Direito. Nascimento da Ordem Jurídica.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil - CF, em 05.10.1988, constituiu-se o Estado, firmando-se a nova ordem jurídica vigente (cf.: Preâmbulo e o art. 1º da CF).

Por ser o instrumento de criação desta nova ordem jurídica, a Constituição Federal revela-se no plano normativo como o valor regulador supremo (supremacia material da CF), dentro da ordem jurídica interna (ou seja, dentro da ordem jurídica Nacional).

Assim, considerando-se todas as leis vigentes como parte do sistema legislativo pátrio, é possível apontar como Núcleo deste sistema (ou seja, como fonte principal de validade e adequação legislativa) a Constituição Federal.

É necessário ter-se em conta, ainda, que esse sistema amplo, baseado na Constituição Federal, apresenta vários subsistemas. Isso porque cada corpo legislativo pode conter, em si, um sistema próprio (sistema, este, que deve se integrar ao todo, do qual a Constituição Federal é o núcleo inicial, central, de formação, validade e legitimidade dos demais corpos legislativos). Daí a razão do estudo voltar-se, inicialmente, ao Direito Constitucional (na parte que se tem como sendo do interesse ao estudo do Direito Empresarial), por ser este o atual marco de validade e de legitimidade de todo o sistema jurídico vigente.

Deve-se, ainda, ter-se em conta que a própria Constituição Federal é um sistema em si, formado com regras e princípios de aplicações gerais e outras de aplicação especiais. Exemplo: Dentro da Constituição Federal, tem-se (i)

Princípios Fundamentais – alguns dos quais passíveis de mudanças (adequação social, a título de prioridade), embora sejam sempre de observação geral obrigatória. (ii) Direitos e Garantias Fundamentais, estipulados de forma aberta (§ 2º do art. 5º da CF) e “inatacável” (art. 60, § 4º / CF). (iii) Valores igualmente tidos como “inatacáveis” (posto que entendidos como imprescindíveis), cf.: art. 60, § 4º da CF. (iv) Subsistemas, com normas próprias e princípios fundamentais (ex.: art. 37 e *caput*, da CF), destinados, especialmente, ao tratamento de temas que envolvam a Administração Pública. (v) Normas constitucionais gerais (aplicada de forma genérica, como os princípios fundamentais) e especiais (especialmente destinada ao tratamento, por exemplo, da ordem econômica e financeira – Título VII). Todas essas normas, por serem constitucionais, são igualmente imperativas dentro do Sistema Jurídico, embora, como visto, possuam campos de atuação diferenciados (ora mais amplo, ora mais restritos).

Por ser a fonte matriz ou principal fonte do sistema jurídico, quando houver conflito entre as normas constitucionais e as infraconstitucionais, prevalecem as normas constitucionais (por serem estas as normas constantes na Constituição do Estado, que cria e informa toda a ordem a ser seguida)².

Quando houver conflitos entre regras e princípios de um mesmo sistema jurídico (ex.: entre regras e princípios da Constituição Federal; ou entre regras e princípios do Código Civil etc.), tem-se que levar em conta a especificidade de cada um, observando a seguinte lição:

Quando a incompatibilidade surgir entre princípios e regras, estando ambos estampados na constituição, estas é que deverão prevalecer. Para solucionar tal impasse, adota-se o

² Confira (cf.), art. 102, I, “a” e III, da Constituição Federal (CF).

critério hermenêutico da exceção (pontual e restrita), imaginando-se que o constituinte, ciente do princípio que ele mesmo adotou como norma geral, previu expressa e especificamente alguma regra de exceção³.

Este mesmo autor, na obra citada, explica que, dentro de um mesmo sistema jurídico, quando houver aparente confronto entre princípios, a solução no sentido de levar a escolha e aplicação do princípio determinante (mais correto a ser utilizado) tem que se dar mediante a “ponderação de bens”, conforme lembra Karl Larenz e Marques Neto. Ponderação que se faz de acordo “com a realidade histórica”⁴ e, ainda, com a análise de prevalência do princípio (onde se localiza o princípio? Ex.: ambos são princípios fundamentais? Um é geral e o outro é especial, destinado especificamente para tratar do assunto? Qual vai permitir alcançar o maior equilíbrio entre os valores perseguidos?). A resposta, para observar a escolha correta, deve levar em conta os valores da Constituição, a sua ordenação sistemática, os fundamentos, os objetivos fundamentais e a própria finalidade da Constituição.

Portanto, compreender o mecanismo deste sistema, e subsistemas, a partir da proposta e da aceitação do atual Estado de Direito, faz com que o estudo se inicie por meio da compreensão das normas integrativas e, posteriormente, pelo Direito Constitucional. Feito isso, espera-se estar contribuindo para a melhor compreensão do Direito Posto (com base nas normas jurídicas em vigor), cuja legitimidade tem vertente constitucional.

³ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Segunda tiragem (com acréscimos). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 63.

⁴ Obra citada, p. 60.

III – O sistema jurídico

É necessário ter sempre presente a idéia de Sistema. Para isso, devem ser reconhecidas e estudadas as regras que regulam e atuam de forma a permitir o convívio entre valores, princípios e demais normas jurídicas.

Dentro dos temas que serão abordados, como visto, prevalecem às **normas de natureza Constitucionais**.

Na sequência, vem como de maior importância, **vêm as normas especiais** (como normas especiais, é possível se ter aquelas “que existem para dar tratamento especial a um determinado tema”; tratamento, este, que pode vir a ser dado inclusive por uma mesma legislação. Por exemplo: Dentro da Constituição, em tema de Direito Econômico e Financeiro, tem prevalência as disposições contidas no Título VII da CF, pelo fato das mesmas serem destinadas especificamente a tratar do assunto em referência).

Posteriormente, **vigem as normas gerais** (de aplicação geral, porque não especificada. Ex.: A contida na parte geral do Código Civil, ou as abordadas nos arts. 981 a 985 do Código Civil. Observe estas últimas: Embora sejam especificamente destinadas a tratar das sociedades [o que a princípio as torna especiais], são normas gerais, ou seja, de aplicação geral a todas as sociedades, no que se refere ao tema “sociedade”. Sendo assim, estas normas gerais aplicam-se sempre que não houver, nas partes destinadas ao tratamento específico de uma questão societária, uma disposição especialmente destinada a tratar do assunto sociedade).

Com a finalidade de auxiliar na tarefa de compreensão do sistema jurídico, posteriormente (mas de forma

inicial), serão estudadas algumas das disposições contidas na **Lei de Introdução ao Código Civil** e na **Lei Complementar nº 95/98**.

IV – Crescente importância do Direito Empresarial

– Varas Especializadas.

A especialização do Direito é, para muitos, uma necessidade. O que não se pode fazer é, buscando sua especialização, “destacá-lo do sistema jurídico”. Pelo contrário, a especialização do Direito é uma das possíveis formas de desenvolvê-lo para servir ao sistema de onde provêm os demais ramos jurídicos.

No que se refere ao Direito Empresarial, principalmente nos grandes centros, talvez seja ainda mais tranquilo afirmar a necessidade desta especialização, de forma a melhor servir à sociedade. Ainda melhor seria se os temas do “Direito Empresarial” fossem levados à solução na esfera extrajudicial, por meio da arbitragem⁵ (reduzindo o tempo do “litígio”, o impacto negativo do próprio litígio nas pessoas dos litigantes, abreviando o custo da solução do litígio e, por fim, assegurando especialização à solução destas controvérsias).

- Crises Econômicas.

A especialização em Direito Empresarial, ao que se imagina, poderia também contribuir para que crises econômicas, talvez, pudessem ser amenizadas. Evidentemente, esta afirmação se faz imaginando que as instituições responsáveis deveriam cobrar (fiscalizar e acompanhar) das “empresas” e dos

⁵ A arbitragem de que se fala é a tratada pela Lei nº 9.307/96: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

empresários o seu devido projeto de desenvolvimento humano, social, ambiental e econômico, sem permitir, por exemplo, a formação da especulação financeira sobre um “patrimônio intangível” que, invariavelmente, pode ocasionar prejuízos de grande monta a toda a sociedade. A formação das empresas deve ser incentivada, de forma a não permitir que esta se sirva, simplesmente, às especulações daqueles que buscam o “lucro fácil” (e, socialmente, descompromissado).

Tais especulações fazem, ao que se imagina⁶, com que empresas passem a ter valores astronômicos quando, na verdade, a sua fonte de produção, por sua insustentabilidade, não consiga assegurar o “retorno” promovido pela especulação. Isso, ao que se deduz, faz com que empresas fiquem a mercê dos especuladores, colocando em risco sua capacidade de produção, os empregos gerados e toda a economia ao seu redor.

Talvez, por motivos como os apontados, a aplicação mais social do Direito Empresarial (de base Constitucional) poderia vir a contribuir para amenizar distorcidos efeitos dos resultados obtidos de tais empresas no cenário econômico nacional. Daí a busca pela sustentação do estudo proposto, com ênfase na grade adiante apresentada.

V – Reconhecimento do Direito e problemas com a estrutura do Estado que acaba por negar sua finalidade instituída e socialmente aceita

A atuação do Estado, diante da sua finalidade, tem enormes possibilidades de vir a ser questionada. Sabendo que cabe ao Judiciário, em última análise, velar pela

⁶ Na verdade, o momento de crise deve se assentar em vários fatores. Para falar sobre os mesmos, seria necessário tomar contato com obras e autores especializados. As afirmações ora realizadas são frutos de conclusões adotadas das leituras dos diversos textos apresentados pela mídia em geral (nem sempre especializada). Como as demais informações, amplamente sujeitas às contestações.

aplicação do sistema jurídico, afastando equívocos jurídicos, pode-se dizer que cabe ao Judiciário enorme parcela de responsabilidade pelo atual cenário social. Neste sentido, inicialmente, basta atentar para os fundamentos, para os objetivos do Estado, para os direitos e às garantias individuais e sociais e fazer um parâmetro das normas ora referidas ante a constatação que se pode obter da realidade social para que todos possam notar o tamanho do “desvio de finalidade” que o Estado (por suas Instituições Legislativa, Executiva e Judiciária) ainda mantém, como resultado de suas ações, para com a realização do programa socialmente proposto e aceito desde o ato de constituição do Estado. Tal “desvio de finalidade” não ocorre por “falha da lei”, já que a lei, se for injusta, por lógica jurídica, sequer poderia ser considerada lei.⁷

Então, se o legislador dispõe de uma liberdade criativa no campo normativo (*se o legislador tem certa liberdade de criar leis*), de uma “liberdade de configuração” de que modo ele atuará (*de que modo ele deverá observar*) um conteúdo expresso na Constituição? Ora, ele atuará, com liberdade, os princípios materiais (valores) nela definidos. **Todavia, a sua atuação não poderá ultrapassar os limites estipulados pelo Constituinte.** Por isso que a Constituição estabelece competências, determinados procedimentos, um mecanismo de controle mútuo entre os poderes, a forma de divisão territorial, os direitos fundamentais, e, mais do que isso, os valores que devem ser atuados com liberdade, pelo legislador. **Dentro do quadro geral estabelecido pela Constituição,** o legislador atuará com plena liberdade, uma liberdade que constitui

⁷ Isso porque até o Legislador, que detém poder de elaborar as leis, tem limites à sua atuação a partir da base Constitucional

elemento essencial para a caracterização de um Parlamento.

No Direito Brasileiro, por exemplo, o quadro de valores que deverá ser atuado pela lei (*o quadro de valores que a lei deverá considerar*) pode ser localizado pela leitura do Preâmbulo, dos Princípios Fundamentais (entre os quais o que estabelece que a República tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político), inclusive dos objetivos fundamentais (art. 3º: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação) e, igualmente, do Título II, dedicado aos direitos e garantias fundamentais. Este quadro constitucional de valores identifica o conteúdo mínimo da lei. Nenhuma lei poderá contrariá-lo sob pena de inconstitucionalidade. No sistema constitucional brasileiro, não é impossível se advogar a tese da potencial inconstitucionalidade da lei injusta.⁸

Com o Judiciário não é diferente. Há limitações e problemas, inclusive, que às vezes o leva a confundir interesse público com interesse de órgãos ou determinados

⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado contemporâneo e na Constituição de 1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 69/70: grifos e parênteses inseridos neste estudo, com destaque em itálico. Em nota (63), cita Juarez de Freitas, *A Substantial Inconstitucionalidade da Lei Injusta*, Petrópolis, Ed. Vozes, 1989.

agentes públicos ou políticos⁹. Julgam a favor do “Estado” ou do “interesse público”. Porém, às vezes esquecem que o maior interesse público (verdadeiro interesse do Estado) é o que garante a “dignidade humana”, o que visa a erradicação da pobreza, da marginalização, a implementação da justiça social, de forma solidária e sem quaisquer expressão preconceituosa, ou seja, o maior interesse público leva em conta o indivíduo (sujeito objeto de análise individual) que deve ter o direito de participar (integrando) ativamente da sociedade.

Há quem aponte problemas com a finalidade e a manutenção da estrutura judiciária, e de seus custos, levando em conta, também, eventuais “acertos” ou “equivocos” dos julgamentos realizados na esfera do Poder Judiciário.

Tais discussões, não raramente, chegam a narrar a tentativa de ingerência de um “Poder” (Legislativo, Executivo e Judiciário) sobre o outro. O pior é que tais estruturas do “Poder”, às vezes, sequer levam em conta os interesses ou as manifestações coletivas da sociedade. Fato, este, que não condiz com o “Poder uno e soberano atribuído ao Povo” que se fundamenta na figura de cada um dos indivíduos desta Nação¹⁰.

Uma enormidade de Processos, pouca quantidade e especialização dos juízes nas diversas áreas do Direito; financiamento de tais estruturas; julgamentos, às vezes, distantes da realidade social e, inclusive, da realidade do processo

⁹ “**Agentes públicos** – São todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal... **Agentes políticos** – são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais...” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 28ª Ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003, PP. 73 e 75).

¹⁰ Exemplo de desrespeito: Eleições de Londrina. Permite a candidatura. Permite a realização de dois turnos. Prepara todo o Município para as eleições (causando obrigações ou imposições a toda a comunidade) e, posteriormente, anula o resultado; em consequência, leva o povo a um terceiro turno igualmente obrigatório (às custas do próprio povo que, em última análise, financia toda a estrutura pública nem sempre atenta às manifestações do povo).

propiciam um cenário que se abre à necessidade de mudança de comportamento (ou de históricas estruturas sociais).

Identificados os problemas, mesmo diante das necessidades de se rever estruturas, torna-se necessário buscar soluções. Como uma citada forma de solução, ao menos auxiliar ou parcial, propõe-se uma postura social mais ativa (para prevenir problemas econômicos de maior porte) do Direito Empresarial sugerindo-se, como forma de solução de litígios, o uso dos meios alternativos já disponibilizados pela lei para a solução dos conflitos (de natureza econômica) na ordem privada: “arbitragem”, objeto da Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996.

No plano empresarial, mais afeto ao estudo que ora se inicia, toda essa “visão” só irá de fato ocorrer se for aceita e esta aquiescência (aceitação) também passa, sem dúvida alguma, por maior e melhor estudo do próprio Direito (incluindo o Empresarial), especialmente, por parte dos acadêmicos e dos demais profissionais ligados ao campo jurídico, sem jamais esquecer da opinião daqueles que se servem do Direito (digo, da sociedade) e de todos aqueles que, de qualquer forma, se relacionam com a vasta área englobada pelo Direito Empresarial.

Vale, entretanto, frisar: Ao que se sabe, o problema do Poder Judiciário nunca foi discursivo. É prático. Mesmo havendo enorme exigência de conhecimento teórica (sobretudo, do Direito Constitucional) no momento do ingresso nas carreiras jurídicas, muito da prática tem se distanciado da teoria. Dizem alguns, que tal fato ocorre por falta de experiência; dizem outros, que advém do reconhecido excesso de trabalho; para outros ainda, tal fenômeno, em parte, surge como conseqüência de uma transformação natural que passa a acometer aqueles que ingressam na carreira jurídica e, incide, logo após a confirmação deste ingresso (que é um feito a exigir extraordinário conhecimento jurídico, limitado a poucos, e que o autor deste estudo não tem).

Para o preenchimento de todas as áreas públicas, bem como das políticas, devem ser asseguradas garantias a seus titulares. É certo. Porém, tais garantias são válidas (e legítimas), desde que, fundamentalmente, se revistam da extrínseca qualidade de, reciprocamente, “garantir a comunidade” que financia (ou se serve de) tais serviços (ou estruturas públicas).

Não há “Poder” público, “função” ou “Órgão” público que seja um fim em si mesmo. Pelo contrário, a finalidade é sempre impessoal, própria, disposta a atender os indivíduos que compõe o Estado. Porém, é o contrário que se tem percebido. Sacrifício do “povo” para sustentar toda a citada estrutura pública que não sustenta o “povo”. A constatação do que se afirma pode ser feita partindo da observação das normas abstraídas dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Constituição Federal.

Para alcançar tais “frutos” é que o povo, em tese, assentiu sustentar as estruturas públicas. E isso não vem ocorrendo. Por tanto, é necessário que haja uma estrutura disposta a atender e a interagir com os indivíduos e com a sociedade!

Aí, ao que se imagina como apropriada, uma proposta de se resguardar ao Judiciário apenas a função FINAL de análise (da legalidade ou constitucionalidade) da solução ou adequação de litígios “privativamente” realizados (é uma possibilidade alternativa que poderia contar com a participação crescente das Faculdades e Universidades que se proliferam, em benefício da sociedade)!

VI – Como contribuir?

Exercitar o treinamento do estudo das normas jurídicas, no sentido de iniciar uma contribuição para, no futuro, formar juristas capazes de evitar a prática reiterada de repetições infundadas.

Dirigir o Estudo para a compreensão da necessidade do “aprimoramento” contínuo, aberto às novas argumentações, cientes de que o conhecimento provém do estudo e do vivenciamento prático das questões sociais. Estas (questões sociais), embora no plano das normas positivas possam se apresentar de forma igual a todos, na prática, produzem efeitos ou são percebidas de forma diferenciada (de acordo com a cultura, com o estado físico ou psíquico da pessoa, com suas condições sociais ou econômicas etc.) pelas pessoas da comunidade.

Assim, é necessário alertar para a compreensão das pretensões dos indivíduos, das comunidades, da sociedade em geral e do Estado, de forma a mediar uma solução que não permita o aniquilamento de um pelo outro¹¹, atentando-se para a ordem jurídica, cujo sistema integrativo é positivo (ou seja, com base nas normas jurídicas em vigência) de base constitucional. Daí a sugestão tomada de iniciar os estudos atentando para a ordem constitucional mais especificamente voltada ao Direito Empresarial (foco do estudo).

VII – Temas que serão abordados nos artigos que se seguem

¹¹ Dentre os autores que escrevem neste sentido, tem-se Amartya Sen, autor de obras como *Desenvolvimento como liberdade*, da editora Companhia das Letras e *Desigualdade reexaminada*, da Editora Record.

Constituição Federal: Valores, princípios e objetivos fundamentais do Estado Constitucional contemporâneo, ligados ao estudo do *Direito Empresarial* por meio, especificamente, da alusão aos princípios constitucionais gerais da atividade econômica.

Código Civil: Pessoa Jurídica - Disposições gerais. Empresário - Caracterização, inscrição e capacidade. Sociedade - Disposições gerais. Sociedade não personificada (sociedade em comum e sociedade em conta de participação).

VIII – Objetivo geral do estudo

Situar o Direito Empresarial dentro do Sistema Jurídico, relacionando-o com outros ramos da disciplina jurídica.

Demonstrar a importância prática, crescente e atual, do ramo do Direito Empresarial como fenômeno de transformação econômica, social e ambiental.

Situar a disciplina do Direito Empresarial diante dos princípios gerais reitores das atividades econômicas.

Iniciar a possibilidade dos alunos virem a se aprofundar no conhecimento do Código Civil, focando-se no Livro II de sua Parte Especial, voltado ao Direito de Empresa.

IX – Proposta de trabalho a ser desenvolvida ao longo dos textos

Demonstrar a legislação reitora da análise e integração normativa dentro do sistema jurídico.

Demonstrar os princípios gerais da atividade econômica, relacionando-os com o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Identificar os elementos caracterizadores da figura do empresário.

Demonstrar os requisitos e o local de inscrição do empresário.

Demonstrar aspectos gerais das sociedades personificadas e não personificadas e identificá-las.

Reconhecer a responsabilidade da sociedade e dos sócios entre si e perante terceiros.

Identificar os elementos de constituição das sociedades e sua organização.

Promover pesquisa sobre os assuntos anteriormente enumerados e promover debate em sala de aula sobre os temas vistos.

Sugerir leitura, pesquisa e a elaboração de estudos sobre temas correlatos a disciplina do Direito Empresarial.

Estimular a compreensão dos alunos sobre a matéria dada em sala de aula, o desenvolvimento dos temas sugeridos a título trabalho suplementar, a frequência e a participação dos alunos em sala de aula.

X – Leitura complementar

Sempre que possível, leituras complementares serão sugeridas.

Atualmente, é difícil uma idéia genuinamente “originária”. Tudo o que se escreve, se pensa ou se cria, muito provavelmente, já foi objeto de alguma abordagem. Como o “conhecimento” é cumulativo, certamente, o que se escreve acaba por ser fruto do que se lê, daquilo que se ouve ou, ainda, do que se compreendeu. Compreensão, esta, apreendida por ato dos sentidos humanos.

Sendo assim, sempre que lembrados, os autores que deram origem ao que será escrito, serão citados. Muitos outros, porém, deixarão de ser citados, embora tenham, por suas lições, servido de base às conclusões ora expostas.

Inicialmente, vale destacar como oportuna, a pesquisa e a leitura dos três textos, abaixo citados:

1º) Texto de Amartya Sen: “*valores e o processo de valoração*”. É encontrado na obra: ***Desenvolvimento como liberdade***. Tradução de Laura Teixeira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004 (pp. 46-49).

2º) Texto de Peter Häberle: “4. Reflexões sobre a Teoria da Democracia como Legitimação”. Este texto está contido na obra ***Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição***. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002 (pp. 36-40).

3º) Texto de Konrad Hesse (“III”). É um dos itens da obra *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991 (pp. 24-27).

Bibliografia consultada:

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado contemporâneo e na Constituição de 1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 28ª Ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003.

HÄBERLE, Pete. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Segunda tiragem (com acréscimos). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Sem a expressa autorização do autor, a reprodução do conteúdo desta página é proibida. Qualquer citação ou referência, total ou parcial, ao conteúdo desta página deve, obrigatoriamente, citar o nome do autor e a fonte, de onde se extraiu o texto (www.rodriques.adv.br)